

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise “altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às “Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)”. Em um segundo momento, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o despacho foi revisto para o fim de determinar sua distribuição também à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



\* C D 2 4 0 0 8 7 9 9 4 6 0 0 \*

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 10/05/2022, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa (PL-SE), pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Minas e Energia, em 07/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cleber Verde (REPUBLIC-MA), pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar “o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural”.

Explicando melhor, tem-se que a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em seu art. 25, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura. Por meio do projeto em análise, busca-se promover alteração no referido dispositivo para incluir a atividade de pesca artesanal desenvolvida no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores entre aquelas elegíveis ao recebimento do desconto aplicável à Classe Rural.

Vale dizer que, atualmente, referido comando legal restringe os descontos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e de aquicultura. Dessa feita, de maneira acertada, como bem apontado no parecer aprovado pela CAPADR, “a proposta em análise estende o benefício às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais, que encontram na



\* C D 2 4 0 0 8 7 9 9 4 6 0 0 \*

energia elétrica insumo essencial para a conservação do produto do trabalho de seus associados”.

Assim, “uma vez aprovada, a medida reduzirá custos com a conservação do pescado e aumentará a competitividade dos produtos dessas cooperativas e colônias de pescadores artesanais”.

Pelas razões expostas, tem-se que a proposta é lógica, visto que estende aos pescadores a redução tarifária existente aos produtores em zona rural, e é também compatível com a construção de uma sociedade justa e solidária, visto que contribui para o desenvolvimento de uma atividade praticada, muitas vezes, para a sobrevivência de comunidades tradicionais e de cidadãos com menores recursos econômicos.

Por fim, vale ressaltar que caminhou bem o substitutivo aprovado pela CAPADR, na medida em que incorpora à proposição “a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, seja considerado o montante das reduções tarifárias, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural”.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2023-20218

